



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 03775/17

Ementa: Ministério Público junto ao TCE. Representação em face de diversos jurisdicionados, com Pedido Cautelar. Contratação direta de escritório de advocacia para recuperação de créditos do FUNDEF. Matéria a ser apreciada em processos específicos. Arquivamento.

### RESOLUÇÃO RPL TC 00018/2017

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação do Ministério Público de Contas da Paraíba, tendo como subscritoras as Procuradoras Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira e a Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, com pedido Cautelar de URGÊNCIA em face das PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DA PARAÍBA,

Este processo foi distribuído à minha relatoria, haja vista que sido o Relator do Processo TC Nº 18.038/16, o qual diz respeito à Inexigibilidade de Licitação nº. 19/2016 para contratação direta de escritório de advocacia, celebrada pela Prefeitura Municipal de Pombal, para fins de acompanhamento de processos judiciais no intuito de recuperar créditos do FUNDEF.

Consta no processo supracitado, decisão consubstanciada através da Resolução RPL TC 02/2017, entre outras deliberações foi decidido:

**Determinar cautelarmente** a aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito; e

**Assinar o prazo** regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada a contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arripio da lei, além de outras cominações legais;

Assim, tendo em vista que fizeram parte do Planejamento de Auditoria, durante o corrente exercício, as análises das licitações com objetos similares, advindos dos jurisdicionados, determinei à Auditoria a anexação de cópia do teor da Representação Ministerial em todos os processos que tratam da matéria, antes de elaboração dos respectivos relatórios iniciais, conforme despacho constante às p. 24/25.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03775/17

Atendendo a determinação deste Relator, a DIAFI, através das chefias das divisões de Auditoria, procedeu às anexações do teor da denúncia para subsidiar os autos que tramitavam nesta Corte, conforme os despachos constantes nos autos (p. 26/31).

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que os processos referentes às contratações de escritórios de advocacia realizadas pelos diversos municípios já foram distribuídos para relatoria dos Senhores Conselheiros;

Considerando que, em cada processo específico, a Auditoria está elaborando relatório e pronunciando-se acerca da matéria, cujo mérito está em fase de análise;

Considerando que o art. 137, inciso III, do Regimento Interno prevê a suspensão definitiva do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito;

Entendo que se mostra cumprido o pedido de análise quanto aos aspectos técnicos envolvidos, motivo pelo qual, voto pelo **arquivamento** do presente processo, posto que sua essência já instruiu os processos afins, deixando que a apreciação do mérito quanto aos aspectos denunciados aconteça por ocasião dos julgamentos definitivos de cada processo.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC 03775/17, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

*DECIDEM* determinar o **arquivamento** do presente processo, posto que a apreciação do mérito ocorrerá em processos específicos de cada jurisdicionado.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 13:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 10:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 10:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 11:59



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 13:07



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 10:52



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL